



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2022, em que é reclamante **Admir Batalha Lopes Dias** e entidade reclamada o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 2/2023

I - Relatório

1. **Admir Batalha Lopes Dias**, melhor identificado nos autos de recurso crime n.º 08/2022, que tramitou no Supremo Tribunal de Justiça, não se conformando com o Acórdão n.º 100/2022, de 01 de setembro, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucional contra o Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, por ter sido apresentado fora do prazo, dirigiu ao Tribunal Constitucional a presente reclamação em que pede que o recurso seja considerado tempestivamente interposto.

2. O Digníssimo Procurador-Geral da República emitiu o seu douto parecer no qual considerou que “*para efeito de se determinar se o recurso apresentado foi ou não extemporâneo, necessário se torna determinar a natureza do prazo legal dos dez dias, fixado no n.º 1 do artigo 81º da LOFTC, para interposição de recurso para o Tribunal Constitucional. Esta questão, todavia, encontra resposta nas remissões que os artigos 50º e 75º da LOFTC fazem para o Código do Processo Civil (CPC), em tudo que não estiver regulado nessa lei.*

Na verdade, o artigo 137º, n.º 2 do CPC estabelece que os prazos correm seguidamente, mesmo em férias judiciais, suspendendo-se apenas nos sábados, domingos e dias feriados.

Trata-se, assim, de um prazo processual, estabelecido por lei e de natureza continua, mas que se suspende aos sábados, domingos e dias feriados.

O prazo de dez dias de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, previsto no artigo 81º da LOFTC, conta-se a partir da notificação da decisão que já não admite recurso, como é o caso dos presentes autos, sendo continuo e suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.

Assim, tendo o reclamante sido notificado do acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, no dia 16/06/2022 (cfr. fls. 409 dos autos), iniciou-se no dia 17/06/2022 a contagem do prazo, de dez dias, para interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, prazo esse que terminou no dia 30/06/2022, pelo que foi manifestamente intempestivo o recurso interposto, através de requerimento, que deu entrada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal que proferiu a decisão reclamada, no dia 11/08/2022 (fls. 417 e seguintes).

Consequentemente, a decisão reclamada, ao julgar extemporâneo o recurso interposto pelo ora reclamante, por não ter sido respeitado o prazo estabelecido no artigo 81º da LOFTC, não nos merece qualquer reparo.

Por tudo que fica exposto, somos do parecer de que deverá ser indeferida a presente reclamação e, em consequência, não se tomar conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto.”

II - Fundamentação

1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte, ao apreciar uma reclamação contra o indeferimento do requerimento da interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o escrutínio inicia-se pela fundamentação do motivo que determinou a não admissão do recurso. E, se se concluir que a decisão de o não admitir não merece censura, então constitui-se caso julgado quanto à matéria de admissibilidade, dispensando-se, por conseguinte, a avaliação das demais condições de admissibilidade do recurso (Crf., por exemplo, os Acórdãos n.º 4/2017, de 13 de abril, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, de 16 de maio de 2017, n.º 20/2019, de 30 de maio, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 79, de 22 de julho de 2019 e n.º 35/2019, de 18 de outubro de 2019, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 110, de 29 de outubro de 2019).

Assim sendo, o escrutínio sobre a pretensão do reclamante inicia-se pela questão da tempestividade.

2. O reclamante foi notificado do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, no dia 16 de junho de 2022 e interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 11 de agosto de 2022.

Nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, o prazo para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é dez dias.

Esse prazo conta-se nos termos do artigo 75.º da Lei do Tribunal Constitucional que remete para o n.º 2 do artigo 137.º do CPC.

Conforme esses dados e tendo aplicado os normativos suprarreferidos, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que não podia admitir aquele recurso, por ter sido apresentado para além do prazo de dez dias.

3. O reclamante, porém, não se conforma com a decisão do Tribunal *a quo*, porque, segundo as suas alegações, tinha pedido a retificação do acórdão que não admitiu o recurso, o que, na sua perspetiva dele, teria o condão de suspender o prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Todavia, compulsados os autos, não se encontra qualquer registo de que tenha apresentado o pedido de retificação a que se refere o parágrafo precedente.

Para o reclamante, o incidente pós-decisório que apelidou de retificação seria uma exigência do Tribunal Constitucional para que seja dado como verificado o pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso.

Mas tal afirmação não corresponde às orientações que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir sobre o esgotamento das vias ordinárias de recurso para efeito da admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Desde logo pela simples razão de que o pedido de retificação sequer é um meio idóneo para levar ao conhecimento da entidade cuja decisão se pretende impugnar que existe uma questão constitucional em relação à qual deve pronunciar-se antes da interposição do recurso junto do Tribunal Constitucional.

A orientação do Tribunal Constitucional sobre esta matéria tem sido no sentido de que, quando a questão de inconstitucionalidade ocorre perante uma instância de cuja decisão não cabe recurso ordinário, para que se considera que a questão tenha sido processualmente suscitada, pode-se invocar o disposto no parágrafo segundo do artigo 408.º do CPP, para, através de um incidente pós-decisório, arguir uma nulidade decorrente da violação de uma norma desconforme com a Constituição. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. Supremo Tribunal de Justiça, referente à norma prevista pelo n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, e o Acórdão n.º 51/2022, de 22 de novembro, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente vs. Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, nesse aresto, acolheu-se o entendimento de que ao abrigo do parágrafo segundo do artigo 408.º do CPP, *sempre seria possível reclamar para o Supremo Tribunal de Justiça, arguindo a nulidade do acórdão por aplicação de norma incompatível com a Lei Fundamental, uma causa constitucional direta de nulidade. Foi com base nesta razão que considerou que, no caso então apreciado, o recorrente tinha suscitado a questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado por ter, depois de aplicação primária de norma pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, suscitado incidente pós-decisório apto a conduzir à revogação da própria decisão.*

Precisamente porque, de acordo com a lei de processo relevante, o CPP, por meio do supracitado número 2 do artigo 408, preserva-se excepcionalmente o poder jurisdicional para, oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades (...). Não há, como, de resto, o Tribunal já tinha deixado lavrado, nulidade mais evidente do que a aplicação de uma norma inconstitucional. Por conseguinte, nada obstava que o recorrente, pelo facto de a norma ter sido aplicada pela primeira vez pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, lhe colocasse perante a possibilidade de ter fundamentado a sua decisão recorrendo a uma norma inconstitucional, de tal sorte a que este tivesse a oportunidade de a apreciar e decidir.

4. No caso em apreço, antes de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter decidido pela não admissão do recurso que o ora reclamante havia interposto contra o acórdão proferido

pelo Tribunal da Relação de Sotavento, aquele alto Tribunal havia notificado o então recorrente para, querendo, dizer o que tivesse por conveniente sobre a conformidade constitucional da norma da norma da al. i do art.º 437.º com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 122/IX/2021, de 05 de março.

O impugnante, por seu turno, posicionou-se contra a aplicabilidade al. i) do art.º 437.º com a redação que lhe foi introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 122/IX/2021, de 05 de março, por violação do princípio da não aplicação retroativa da lei processual penal material que agrava a situação processual do arguido e violação da garantia de defesa, acesso à justiça, contraditório e recurso, conforme os artigos 27º, do CPP, 32º e 35) da Constituição, ainda assim o Supremo Tribunal de Justiça decidiu não admitir o seu recurso.

Significa que, a partir do momento em que o requerente tomou conhecimento do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, estavam já reunidas as condições para recorrer para o Tribunal Constitucional.

Pois, a possibilidade de se lançar mão de um incidente pós-decisório não é um fim em si, é, antes um meio que se reputa como adequado para se dar oportunidade ao tribunal cuja decisão se pretende questionar por questão de constitucionalidade, para sobre a mesma se pronunciar, antes da intervenção do Tribunal Constitucional.

Neste caso concreto o incidente pós-decisório revelou-se como um expediente dilatatório inútil e insuscetível de suspender o prazo legalmente fixado para se recorrer para a Corte Constitucional.

Tendo sido notificado do Acórdão n.º 63/2022, de 31 de maio, no dia 16/06/2022, o prazo de dez dias para interposição de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade para o Tribunal Constitucional terminou no dia 30/06/2022.

5. Portanto, ao deixar passar todo esse tempo, para, apenas a 11 de agosto de 2022, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, fê-lo extemporaneamente, como bem decidiu o Venerando Supremo Tribunal de Justiça.

III - Decisão

Pelo exposto, os juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar improcedente a reclamação, confirmando a decisão que não admitiu o recurso com base na sua extemporaneidade;
- b) Condenar o reclamante em custas que se fixam em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e da alínea c) do artigo 127.º do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de janeiro de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de janeiro de 2023.

O Secretário,

João Borges